RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo nº: 0004853-14.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do

contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Marcos Antonio Andreazzi Requerido: Canf Formaturas Eireli EPP

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, declaratória e obrigacional, alegando que contratou com a ré o fornecimento de álbum de fotografia dos eventos da Faculdade e da formatura de sua filha, com cento e quatorze fotos, um estojo e a encadernação. Diz que o álbum foi entregue na data da contratação com oitenta e seis fotos e o restante, vinte e oito fotos, foram retiradas para personalização, as quais seriam entregues em, aproximadamente, trinta dias para montagem no álbum. Afirma que as fotos, com as lâminas, chegaram mas algumas já constavam dos álbuns, portanto, repetidas e as demais não eram as que tinha escolhido, havendo, também, a impossibilidade de encaixar as lâminas no álbum por serem incompatíveis com os furos. Declara ter enviado todo o material para a requerida através dos Correios em 27.03.2018, quando recebeu a informação de que solucionaria o problema das lâminas, sendo este o último contato. Sustenta não desejar mais as fotos, pois a ré não solucionou os problemas e que quando a informou sobre o cancelamento, ela o forçou ao cumprimento do contrato. Requereu a procedência para decretação da rescisão do contrato, declaração de inexigibilidade de quaisquer valores decorrentes da rescisão e obter o cumprimento de obrigação de fazer consistente na devolução dos cheques entregues, sob pena de multa diária ou, na impossibilidade, a condenação da ré ao pagamento do valor correspondente aos cheques.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Não é o caso de aplicação dos efeitos da revelia diante da ausência da ré em audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a ocorrência de fato excepcional, qual seja, a greve no setor de transporte rodoviário e suas consequências, como já constou no termo da audiência (pág. 51).

O autor aponta a ocorrência de falhas na prestação de serviços da ré, quanto ao fornecimento de álbum de fotografia dos eventos da Faculdade cursada pela sua filha.

Diz que em 01.11.2017 adquiriu o álbum com cento e quatorze fotos, das quais vinte e oito foram retiradas para personalização/edição e posterior entrega. Diz que ao recebê-las notou que eram repetidas e que as lâminas estavam com os furos em configuração diferente, inviabilizando o encarte no álbum.

Alega que entrou em contato com a ré e em 27.03.2018 enviou todo o material fotográfico para que os defeitos fossem sanados. A correspondência foi recebida em 11.04.2018, quando a requerida afirmou que solucionaria o problema e este foi o último contato.

Sustenta que em razão da ausência do devido atendimento e da falta de resolução dos problemas, o contrato deve ser rescindido sem quaisquer ônus.

A ré não nega os fatos articulados pelo autor no que tange ao equívoco com as fotos. Irresigna-se com a pretensão rescisória, afirmando que prestou o serviço de fornecimento das fotos reveladas, com os demais itens previstos em contrato, como estojo, encadernação e pen drive com outras fotos.

Esclarece que o álbum com as fotos solicitadas e com as lâminas encadernadas foi recebido pelo requerente em sua residência em 27.04.2018, conforme assinatura em correspondência dos Correios (pág. 61).

Em réplica, o autor não nega que tenha recebido o álbum montado e de acordo com as suas expectativas.

Da análise do acervo probatório que consta dos autos, observa-se que o autor recebeu as vinte e oito fotos em 27.11.2017 (pág. 59); em 11.12.2017 as partes conversaram sobre as fotos repetidas e a ré disse que aguardaria a indicação da sequência das fotos (págs. 26/28), que aparentemente foi feita no mesmo dia (págs. 29/35).

A filha do autor manifestou-se quanto à desistência da aquisição do álbum e a ré respondeu em 03.01.2018, se comprometendo a refazê-lo (pág. 106). Em 12.01.2018 houve indicação das fotos pela formanda e

até 06.02.2018 estavam sendo feitos esclarecimentos sobre as fotos a serem reveladas.

Em 26.03.2017 o requerente recebeu as fotos, na ordem indicada, mas com duas lâminas a mais e com a configuração de furos em desconformidade com a do álbum (pág. 46) e a ré solicitou o envio do álbum e das lâminas, informando o prazo de cinquenta dias para o reparo (págs. 47/48). O material foi recebido pela requerida em 11.04.2018 para adequação.

O autor ingressou com a ação em 20.04.2018, ciente do prazo necessário para tomada das medidas cabíveis e que havia sido passado pela ré, sendo que uma semana depois, em 27.04.2017, recebeu o álbum com as lâminas encadernadas.

O contrato prevê que, tendo em vista que o produto adquirido é de caráter pessoal, feito sob encomenda, fica vedado o cancelamento do contrato após entregue o álbum de fotografias (cláusula 8ª: pág. 5) e "caso se verifique alguma deficiência no serviço adquirido, não justificará o cancelamento dos pagamentos a vencer, uma vez que a contratada encontra-se a inteira disposição para solucionar o problema" (cláusula 14ª).

O transtorno alegado pelo autor refere-se às vinte e oito fotos que ficaram pendentes de entrega após a contratação em 01.11.2017. Em 27.11.2017 recebeu algumas repetidas e solicitou a confecção de outras, bem como a adequação dos furos das lâminas para encarte no álbum.

A reclamação quanto à prestação de serviços refere-se a uma pequena parte do contrato de fornecimento de fotografias, e já fora sanada pela ré, que entregou o álbum em condições adequadas ao requerente, tendo em vista a ausência de impugnação em réplica.

A requerida procurou atender o autor e, em que pese alguma demora durante as tratativas, não é fato grave a ensejar a rescisão contratual, porque os reclamos do autor foram, afinal, atendidos. Tanto a ocorrência de férias coletivas da empresa (pág. 106) como os dias em que as partes permaneceram tratando acerca das alterações e escolhas das fotos são fatos que devem ser levados em consideração.

O autor já possuía a maioria das fotos no álbum e o pen drive com os registros fotográficos, estando pendente apenas a adequação das lâminas.

Durante o período em que lhe fora solicitado aguardar os reparos no álbum, ingressou com a demanda em evidente contradição ao comportamento que manifestou perante à ré quando concordou em aguardar o envio do álbum sem o defeito que alegou - os furos das lâminas não se

encaixavam para encarte - e o recebeu em 27.04.2018 (pág. 92), antes mesmo da citação da requerida.

Portanto, não há que se falar em rescisão contratual uma vez que o autor não traz aos autos justificativa adequada para tamanha consequência, tendo em vista que não há propriamente inadimplemento por parte da requerida.

Por conseguinte, resta prejudicada a pleiteada rescisão e, consequentemente, a inexigibilidade de quaisquer débitos e a devolução do montante pago.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não é caso de assistência judiciária requerida pelo autor porque desembolsou quantia significativa para aquisição de álbum de fotografia, de modo que a parte não é pobre e bem pode pagar as pequenas custas do sistema do juizado especial, só devidas em caso de preparo recursal. No contexto não há como crer que tais custas sejam prejudiciais ao sustento próprio.

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 23 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006